



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.007383/2008-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-01.669 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente TARGET MARKETING LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE FOLHAS DE PAGAMENTO E OUTROS DOCUMENTOS POR ELE PREPARADOS.

O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados torna incontroversa a discussão sobre a correção da base de cálculo.

ALIMENTAÇÃO. PARCELA IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

De acordo com o disposto no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, a reiterada jurisprudência do STJ é no sentido de se reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre alimentação *in natura* fornecida aos segurados. Uma vez que tal Parecer foi objeto de Ato Declaratório, há que se observar o disposto no art. 26-A, parágrafo 6º, inciso II, alínea “a” do Decreto n 70.235 de 1972.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade em conceder provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Devem ser excluídos os valores referentes à verba alimentação.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Adriana Sato - Relator.

EDITADO EM: 16/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Eduardo Augusto Marcondes De Freitas, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 13/11/1998

De acordo com o Relatório Fiscal, os valores lançados neste Auto de Infração referem-se a Terceiros e foram apurados no período de 01/2004 a 12/2004, com base na escrituração contábil, livros: Razão e o Diário nº 05, devidamente registrado no 9º Oficial de Reg. de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Capital sob nº 2457, em 13/11/07, Notas Fiscais, Recibos e demais documentos apresentados.

Os fatos geradores do presente Auto de Infração foram:

- Ajuda de Custo e Taxa de Entrevista: valores pagos a segurados que prestaram serviços, não foram identificados pela Recorrente e foram lançados no Diário, contas: Ajuda de Custo e Taxa de Entrevista.

- Folha de Pagamento (bolsa de estudo): valores levantados que não estão consignados na Folha de Pagamento, porém consta da contabilidade da empresa — conta: 3.03.07 — Treinamentos, referente ao pagamento de bolsa de estudo para empregados e filho de uma empregada (planilha em anexo).

- Alimentação do Trabalhador (cesta básica e vale refeição): valores levantados em razão da Recorrente não ter apresentado o comprovante de inscrição no PAT — Programa de Alimentação do Trabalhador do ano calendário 2004, sendo os mesmos pagos em desconformidade com a legislação previdenciária, integram o salário-de-contribuição e, as contribuições relativas a estes pagamentos foram lançadas no presente auto como base de cálculo de contribuições previdenciárias..

A Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese:

- natureza jurídica da ajuda de custo ou taxa de entrevista;
- ausência de retributividade e habitualidade;
- não incidência na bolsa de estudos;
- exclusão da base de cálculo das cestas básicas e dos vale alimentação;
- ilegal inclusão dos sócios no pólo passivo;

A 12ª Turma da DRFBJ julgou o lançamento procedente, e, inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- da hipótese de incidência da contribuição previdenciária;
- da natureza jurídica da ajuda de custo, taxa de entrevista;
- ausência de habitualidade e retributividade;

- da não incidência sobre a bolsa de estudos;
- exclusão da base de cálculo das contribuições incidentes sobre cestas básicas e vale alimentação;
- ilegal inclusão dos sócios no pólo passivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriana Sato

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo a análise das questões suscitadas.

O período de atuação dos gestores está claramente delimitado no Relatório de Representantes Legais - Repeleg, que acompanha o auto de infração, às fls. 17. Tal relação de representantes, anexadas aos autos pela Fiscalização, não tem como escopo incluir os dirigentes no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento dos responsáveis só ocorre em fase de execução fiscal, em consonância com o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

O auto de infração foi lavrado somente contra a pessoa jurídica e no momento, não se fala em co-responsabilidade pelo crédito constituído. Trata-se apenas de uma informação que poderá ser utilizada futuramente pela própria Administração ou pelo Judiciário, nos limites impostos pela lei. Assim, esta discussão é inócua na esfera administrativa, sendo mais apropriada na via da execução judicial, na hipótese dos responsáveis serem convocados, por decisão judicial, para o pagamento do crédito.

Ademais, o relatório de representante legal e de Vínculos (fls. 17/18) fazem parte de todos processos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e Auto de Infração e servem para relacionar todas as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.

O art. 660 da Instrução Normativa SRP nº 03 de 14/07/2005 determina a inclusão dos referidos relatórios nos processos administrativo-fiscais e esclarece:

Art. 660. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:

(...)

X - Relação de Co-Responsáveis - CORESP, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;

XI - Relação de Vínculos - VÍNCULOS, que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;

Não deve persistir o lançamento em relação às contribuições sobre os valores equivalentes às cestas básicas.

De acordo com o disposto no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, a reiterada jurisprudência do STJ é no sentido de se reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre alimentação *in natura* fornecida aos segurados. Uma vez que tal Parecer foi objeto de Ato Declaratório, há que se observar o disposto no art. 26-A, parágrafo 6º, inciso II, alínea “a” do Decreto nº 70.235 de 1972, nestas palavras:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

O Recorrente alega em seu recurso e na sua defesa que nenhuma das pessoas envolvidas no levantamento ajuda de custo ; taxa para entrevista são seus funcionários, ou foram funcionários ou prestadores de serviços da empresa recorrente/impugnante, não configurando a situação de segurados contribuintes individuais. Alega também que se trata de pessoas entrevistadas pela empresa, que recebem indenizações pelas despesas havidas para a realização de entrevistas, não se caracterizando a hipótese autorizadora da aplicação de Auto de Infração.

Conforme consta do Relatório Fiscal, foi solicitado ao recorrente, através de TIAD, a identificação dos recibos apresentados, com o nome de todas as pessoas que receberam os valores pela prestação de serviços, lançados no Diário e contas ajuda de custo e taxa de entrevista, e, uma vez não cumprindo a solicitação, o recorrente permitiu que a fiscalização apurasse a contribuição previdenciária sobre mencionada verba.

Também não pode prosperar o argumento do Recorrente que as pessoas que receberam os valores de ajuda de custo e taxa de entrevista sem a efetiva prova de suas alegações.

Cumpre ressaltar que as pessoas físicas remuneradas pela empresa são segurados obrigatórios, como constatado pela Auditoria Fiscal.

No que tange a alegação da não incidência da bolsa de estudos, temos que a Recorrente ao confirmar a concessão de bolsas de estudos para empregados e ao filho de uma empregada, e, que mencionados benefícios possuem caráter assistencial, não configura salário utilidade, não integram o salário de contribuição e não compõem a base de cálculo das contribuições apuradas não merece prosperar por falta de amparo na legislação vigente, vez que o valor relativo às bolsas de estudos só não terão natureza jurídica salarial, e não integrarão o salário de contribuição se for pago em conformidade com o disposto na alínea "t" do §9 do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

A não incidência, no caso, refere-se apenas ao valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20/12/96, sendo que em nenhum momento referiu-se a dependente de empregado, nem a curso superior.

Examinando o dispositivo legal que cuida da matéria verifica-se que a isenção exposta está condicionada a plano educacional que vise à educação básica e à extensão dos cursos de capacitação e qualificação profissional (educação profissional) a todos os dirigentes e empregados e, ainda assim, desde que vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa.

É importante notar que a concessão de bolsas de estudos aos filhos e/ou dependentes dos empregados não tem por objetivo a capacitação destes últimos (empregados), logo não se enquadra na isenção prevista no art. 28, §9º, "t", da Lei 8.212/91, correspondendo na verdade em vantagem patrimonial aos empregados que reduzem seus gastos com a educação de seus filhos e dependentes.

Consta às fls. 112/113, planilha demonstrativa do salário-de-contribuição (janeiro a dezembro de 2004) contendo o nome dos segurados, valores da folha de pagamento, valores da bolsa de estudo, total do salário-de-contribuição com a inclusão dos valores da bolsa de estudo, diferença de salário-de-contribuição, desconto devido segurado, desconto segurado e diferença desconto segurado.

De acordo com o previsto no art. 28 da Lei nº 8.212/1991, para o segurado empregado entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades, nestas palavras:

Art.28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Existem parcelas que não sofrem incidência de contribuições previdenciárias, seja por sua natureza indenizatória ou assistencial, tais verbas estão arroladas no art. 28, § 9º da Lei n º 8.212/1991, nestas palavras:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, e de 6 a 9 acrescentados pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Por todo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento as contribuições referente a verba alimentação.

Adriana Sato - Relator